



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Recurso nº. : 123.442
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : RODRIGO AFFONSO MACIEL PEREIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.745

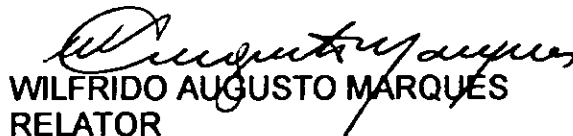
IRPF – PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA – ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programa que vise o rompimento do contrato de trabalho, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam à retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIGO AFFONSO MACIEL PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira, Luiz Antonio de Paula e Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Sueli Efigênia Mendes Britto', located on the right side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745
Recurso nº. : 123.442
Recorrente : RODRIGO AFFONSO MACIEL PEREIRA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação (fls. 01) de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, pelo qual pleiteia a restituição do imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, alegando estar beneficiado por isenção por ter participado de Programa de Desligamento Voluntário do Banco Citibank S/A. Junta ao requerimento declaração do Citibank, termo de rescisão de contrato de trabalho, comprovante de retenção de imposto de renda na fonte e escritura de acordo amigável com o Banco (fls. 02/10).

Em apreciação ao pedido, a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar cópia autenticada do termo de adesão ao programa de demissão voluntária, bem como cópia do plano de demissão voluntária adotado pelo empregador (fls. 13).

Em resposta a intimação, anexou o contribuinte aos autos carta enviada ao Citibank solicitando a apresentação dos aludidos documentos, os quais, no entanto, não haviam sido apresentados até aquele momento (fls. 17/19).

A autoridade julgadora da DRF em Salvador/BA julgou improcedente o pedido (fls. 20/21) afirmando que "*diante da falta de elementos indispensáveis à análise do pleito*" o pedido não poderia ser deferido.

Interpôs o contribuinte Impugnação em que afirma ter comprovado o recebimento da indenização, bem como a ilegal retenção do imposto através de meios idôneos, sendo que o não acolhimento de tais provas com a exigência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745

documentos específicos, não relacionados na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAT/COFIS nº 02/99, pode vir a constituir óbice a apreensão da verdade.

A autoridade julgadora da DRJ em Salvador, apreciando o recurso, determinou o retorno dos autos à DRF, para que fosse intimado o Citibank a apresentar a documentação já requerida anteriormente pelo contribuinte (fls. 37).

Em resposta, o Citibank apresentou uma carta em que alega quer o PIVO- Programa de Indenização Voluntária – instituído pelo Citibank – não se confunde com o PDV porque a indenização concedida por aquele é apenas para funcionários com performance excelente, tratando-se, portanto, de mera liberalidade do empregador (fls. 39/40).

De posse de tal documento, a DRJ em Salvador indeferiu a solicitação do contribuinte, asseverando que (fls. 42/44):

" (...)o conceito de um programa se opõe exatamente ao de um acordo individual, pois deve possuir natureza geral, sendo aplicável a toda uma classe de empregados que cumpram determinadas condições.

Mas o que se verifica no presente caso, ao contrário de um programa de demissão voluntária, é que o interessado celebrou um acordo amigável com o banco (fls. 10) visando "prevenir litígio". O documento de fls. 02, que afirmava que o empregado havia participado de PDV, foi desautorizado pelo próprio banco, que, oficiado a manifestar-se sobre o assunto (fls. 37),m negou categoricamente (fls. 39) que o contribuinte tenha participado de programa de demissão voluntária. A "indenização" paga teria sido apenas uma "liberalidade do empregador, concedida a este ou aquele empregado, agregados a uma performance excelente".

Inconformado, recorreu o contribuinte (fls. 45/55) aduzindo que "embora o Banco demonstre a preocupação de enfatizar que o seu plano particular de incentivo ao desligamento voluntário de seus empregados tem características

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745

distintas do "Programa de Demissão Voluntária" (PDV) de que tratam as IN/SRF 165/98 e 04/99, na verdade, o que se infere do documento de fls. 39, é que o assim chamado, pelo próprio CITIBANK, PROGRAM DE INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA (PIVO) em nada difere do PDV. Ambos têm a mesma finalidade".

Segue fazendo comparações entre os planos e apresentando a legislação e jurisprudência sobre a matéria para terminar dizendo que o PIVO tem finalidade indenizatória e que, portanto, é espécie de PDV, não havendo que incidir imposto de renda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador, sendo que as verbas percebidas não podem ter natureza salarial, mas devem ter finalidade compensatória.

No caso em apreciação percebeu o contribuinte indenização por se enquadrar nas normas do PIVO – Programa de Indenização Voluntária – instituído pelo Citibank. Segundo narra o documento de fls. 39/40 o aludido plano foi desenvolvido para beneficiar os empregados da empresa com muitos anos de serviço e que tiveram performance excelente, fazendo estes *jus* a uma indenização.

Como se vê, trata-se de um plano aplicável a um grupo de funcionários, dentro os quais o contribuinte em apreço, que visava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745

compensar/indenizar esses pelos longos anos de trabalho na empresa com comportamento irretocável.

O acordo celebrado entre as partes, embora tenha sido realizado por meio de instrumento particular, nasceu de um plano criado para abranger a inúmeros funcionários, tendo o contribuinte se enquadrado no mesmo.

Não houve, portanto, acordo individual como preceituado pela autoridade julgadora. Na carta resposta o Citibank não diz isso. Ao revés, confirma a existência de um plano que, embora não abrangesse todos os funcionários da empresa, era destinado a um grande número deles, posto que por certo o contribuinte não era o único funcionário exemplar com muitos anos no Banco, já que acaso assim fosse não haveria necessidade de instituir um plano, o PIVO, somente para pagar indenização aquele.

Também não há nos autos qualquer prova de que a indenização tenha sido paga para prevenir litígio. O próprio Citibank confirma que o valor pago tinha a característica de "mera liberalidade" pelo bom trabalho realizado pelo contribuinte.

No dicionário Aurélio a palavra indenizar significa:

- *1. Estabelecer equilíbrio entre; contrabalançar, equilibrar:*
- 2. Reparar o dano, o incômodo, etc., resultante de; contrabalançar, contrapesar: 2*
- 3. Inform. Regular previamente um ou vários dispositivos, num sistema qualquer, de forma a contrabalançar, ou anular, fontes conhecidas de erro.*
- 4. Executar ação modificante ou supletiva, de forma a melhorar o desempenho de um sistema, em âmbito geral, ou quanto a uma situação específica.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.000494/99-51
Acórdão nº. : 106-11.745

5. *Jur. Extinguir simultaneamente (encargos recíprocos de dois devedores); fazer o encontro e a liquidação de (obrigações recíprocas); encontrar.
V. t. d. e i.*

6. *Reparar (um mal) com um bem correspondente; ressarcir, recompensar: & (...)"*

No caso presente o Banco queria apenas isso, reparar, ressarcir, recompensar pelos anos de trabalho na empresa, sempre de forma exemplar.

O nome que é dado ao plano – PIVO – não importa se a finalidade da soma paga quando da rescisão do contrato é a mesma, ou seja, indenizar ao contribuinte. O que interessa, como preceituado no artigo acima indicado, é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado neste Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

ds/